DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 6
Outros Atos 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novagranada.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Granada
CNPJ 45.147.733/0001-91
Praça São Benedito, 417
Telefone: (17) 3262-5200
Site: www.novagranada.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Câmara Municipal de Nova Granada
CNPJ 51.849.693/0001-22
Avenida Adolfo Rodrigues, 1067
Telefone: (17) 3262-3658
Site: www.camaranovagranada.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novagranada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

LEI COMPLEMENTAR N 01/2026

27 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA COMPULSÓRIA DE IMÓVEIS PARTICULARES COM INDÍCIOS DE PROLIFERAÇÃO DE DENGUE E OUTRAS ENDEMIAS.

LUIZ AUGUSTO SALVADOR, Prefeito de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Fica autorizado ao município de Nova Granada Estado de São Paulo, efetivar limpeza compulsória de imóveis particulares, localizados dentro de suas imediações, que apresentam indícios de proliferação de dengue e outras endemias.

Artigo 2° - Fica instituída a taxa de limpeza compulsória, que será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis particulares que o poder público efetivar a limpeza compulsória.

Art. 3° A limpeza compulsória somente poderá ser realizada após notificação formal do proprietário ou possuidor do imóvel para que promova a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias, assegurado, neste mesmo prazo, o direito de apresentar contestação administrativa fundamentada.

Art. 3°-A. Da notificação prevista no artigo anterior deverá constar expressamente o prazo, a forma e a autoridade competente para o recebimento e julgamento da contestação administrativa.

§ 1° A contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, devendo ser devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos que o interessado entender pertinentes.

§ 2° A contestação será dirigida à autoridade administrativa designada pelo Poder Executivo, preferencialmente vinculada à área de fiscalização sanitária ou urbana, que decidirá de forma motivada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

12

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

§ 3° A apresentação tempestiva da contestação terá efeito suspensivo exclusivamente quanto à realização da limpeza compulsória, até a prolação da decisão administrativa.

§ 4° Indeferida a contestação, o proprietário ou possuidor será novamente cientificado para promover a limpeza do imóvel no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata execução da limpeza compulsória pelo Município.

§ 5° A ausência de apresentação de contestação no prazo legal importará em concordância tácita com a notificação, autorizando a execução direta da limpeza compulsória.

§ 1° Decorrido o prazo previsto no caput sem a regularização da situação, o Município fica autorizado a realizar a limpeza compulsória do imóvel, inclusive com a desobstrução de obstáculos, correndo todos os custos por conta do proprietário ou possuidor.

§ 2° Não sendo possível a notificação pessoal do proprietário ou possuidor, será admitida a notificação por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se válido o procedimento após o decurso de 10 (dez) dias da publicação, sem manifestação do interessado.

§ 3° - Após o fim do prazo estipulado na notificação, o mumc1p10 fica autorizado a limpar compulsoriamente o imóvel do particular, inclusive, podendo desobstruir obstáculos, correndo todos os custos por conta do proprietário do imóvel.

§ 4° - Caso o município não consiga lograr êxito em notificar o proprietário/possuidor do imóvel, fica autorizada a notificação por edital, publicada em Diário Oficial e após 10 (dez) dias sem manifestação do proprietário ou possuidor, o ente municipal poderá efetivar a limpeza compulsória do imóvel.

Artigo 4° - A taxa de limpeza compulsória em nada se confunde com a multa por manter imóvel particular sujo, em desacordo com as normas municipais, em especial a Lei nº 10/2022, que representa uma verdadeira sanção, enquanto a taxa de limpeza compulsória apenas compreende os custos que a Administração Pública direta ou indireta dispendeu para adequar o imóvel do particular as exigências sanitárias e urbanísticas, no intuito de prevenir endemias e a proliferação de animais peçonhentos.

Artigo 5° - A limpeza compulsória poderá ser realizada mediante atuação do poder público diretamente, por meio de seus agentes públicos ou por intermédio de empresa particular, especializada em limpeza de terrenos/ imóveis, que será contratada mediante o devido processo licitatório para tal finalidade.

13

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

Artigo 6° - O poder público ou empresa designada para realizar a limpeza compulsória de imóvel particular, poderá contar com o auxílio da Polícia Militar para auxiliar e acompanhar a limpeza do terreno particular, quando necessário e mediante solicitação prévia.

Artigo 7° - A taxa de limpeza compulsória, a que se refere essa lei deve ser proporcional e efetiva, correspondendo com exatidão aos custos decorrentes do serviço de limpeza, da desobstrução de obstáculos e outros que comprovadamente se fizerem necessários.

Parágrafo 1° - O valor da taxa de limpeza compulsória será calculado com base na metragem do terreno *e* dos serviços a serem executados, tendo como base a UFM do Município, sendo:

SERVIÇOS RELACIONADOS COM A LIMPEZA COMPULSÓRIA		VALOR EM UFM
01	Remoção de resíduos sólidos (Aferição por hora trabalhada)	40%
02	Roçagem com costal manual com remoção do resíduo (Aferição em m²)	0,55%
03	Roçagem mecanizada ou não com remoção do resíduo (Aferição em m²)	0,40%
04	Limpeza de sarjeta (Aferição em m²)	0,40%
05	Outros Serviços (Desobstrução) (Aferição em m²)	0,20%

Artigo 8º - Após a limpeza compulsória do imóvel particular a Administração Pública, deve anexar em processo administrativo próprio, as provas que demonstram que o proprietário mesmo sendo notificado não efetivou a limpeza do terreno no prazo estipulado pela municipalidade, bem como, as provas documentais da execução do serviço de limpeza e demais custos, sob pena de não poder ressarci-los.

§ 1º- São documentos imprescindíveis para a possibilidade da cobrança da taxa compulsória de limpeza, os descritos nas seguintes alíneas:

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

a) Notificação formal ou por edital do proprietário ou possuidor do imóvel para que efetue a limpeza do terreno;

b) Certidão que ateste o decurso de prazo para a limpeza por conta do proprietário ou possuidor do imóvel;

e) Comprovação de que o imóvel não foi limpo (ato da fiscalização com fotos e/ou outros documentos;

d) Comprovação da efetivação do serviço de limpeza compulsória;

e) Comprovação de outros custos adicionais;

f) Certidão de homologação por parte de servidor público municipal que ateste a metragem da área que foi limpa e a realização do serviço de limpeza compulsória.

§ 2° - As alíneas C e D poderão ser comprovadas mediante a utilização de tecnologia, como drenes e softwares de geolocalização, não sendo necessário que o fiscal da prefeitura ateste presencialmente as condições do imóvel, bastando a homologação das imagens e provas produzidas pelos meios tecnológicos.

Artigo 9° - Depois de encerrado o processo administrativo a prefeitura deve efetivar o lançamento da taxa, que será dotado de todos os atributos inerentes a execução de créditos tributários, inclusive, respondendo o próprio imóvel pela dívida.

Artigo 10 - A cobrança da taxa de limpeza compulsória deve corresponder a exata metragem da área que foi limpa, calculada com base nas porcentagens da UFM, bem como, todos os custos dispendidos para adentrar ao imóvel do particular, como arrombamento e outros que comprovadamente se fizerem necessários.

Artigo 11 - O débito não quitado no prazo legal será inscrito em Dívida Ativa do Município, observando-se o procedimento previsto na legislação tributária municipal, sem prejuízo da cobrança judicial.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Granada-SP. 27 de Março de 2026

LUIZ AUGUSTO SALVADOR

Prefeito Municipal

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-01
17) 3262-520
gabinete@novagranada.sp.gov.l
www.novagranada.sp.gov.l

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

DECRETO N°17 **30 DE MARÇO DE 2026.**

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO EM VIRTUDE DO FERIADO NACIONAL DE TIRADENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ AUGUSTO SALVADOR, Prefeito Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que o dia 21 de abril de 2026 (terça-feira) é feriado nacional em comemoração a Tiradentes;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarado ponto facultativo no dia **20 de abril de 2026 (segunda-feira)**, nas repartições públicas municipais, em razão do feriado do dia **21 de abril de 2026 (terça-feira)**, data em que se celebra Tiradentes.

Artigo 2º - O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, excetuando-se os serviços essenciais, que deverão funcionar normalmente, conforme escala determinada pelas respectivas secretarias.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Granada/SP, 30 de março de 2026

LUIZ AUGUSTO SALVADOR
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

DEPARTAMENTO DA FAZENDA PÚBLICA, FINANÇAS E CONTROLE
FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Nº 0001/2026

O DEPARTAMENTO DA FAZENDA PÚBLICA, FINANÇAS E CONTROLE, através do Fiscal de Comércio, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os Art. 78 do CTN, Arts. 111, 152 e 221 da Lei Complementar Nº 0001/2001, **NOTIFICA** os sujeitos passivos abaixo relacionados quanto ao lançamento da **Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos e Fiscalização,** referente ao exercício de 2026:

CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	NATUREZA DO TRIBUTO	VALOR TOTAL LANÇADO (R$)
FABIO GALDINO	098.***.***-52	1004/2026	Taxa Art. 152 CTM	1.299,61
FERNANDA CASSAVIA	283.***.***-92	982/2026	Taxa Art. 152 CTM	3.144,74
IVANTUIR FRANCISCO DA SILVA	147.***.***-89	994/2026	Taxa Art. 152 CTM	2.036,43
CARLITO JOSÉ SPOLAOR	181.***.***-85	993/2026	Taxa Art. 152 CTM	3.646,94
LUCAS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS	409.***.***-05	983/2026	Taxa Art. 152 CTM	1.727,88
DANILO ANSELMO GONDIM PINHO	983.***.***-04	997/2026	Taxa Art. 152 CTM	2.588,52
ALINE VIEIRA DE OLIVEIRA	336.***.***-55	980/2026	Taxa Art. 152 CTM	1.314,83
ANTONIO FERNANDO CASSAVIA FILHO	380.***.***-31	992/2026	Taxa Art. 152 CTM	1.094,32
WENDEL GONÇALVES CANO	375.***.***-79	984/2026	Taxa Art. 152 CTM	3646,94
RICARDO SELA	252.***.***-76	988/2026	Taxa Art. 152 CTM	2172,19

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA	471.***.***-95	987/2026	Taxa CTM Art. 152	3944,50
NAIARA REIS GONÇALVES	392.***.***-30	991/2026	Taxa CTM Art. 152	2.558,66
MAICON DA SILVA ROBERTO	439.***.***-41	995/2026	Taxa CTM Art. 152	3646,94
ELSA DA SILVA	131.***.***-80	998/2026	Taxa CTM Art. 152	2.057,00
YAN VINICIUS DE SOUZA ZANATA	469.***.***-80	986/2026	Taxa CTM Art. 152	3159,55

DAS INSTRUÇÕES PARA RECOLHIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Em observância ao **Art. 6º do Decreto Municipal nº 324/2023**, os débitos de ocupação anual poderão ser parcelados em até **10 (dez) vezes**. O pagamento deverá ser efetuado mediante carnê, disponível para quitação tanto nos caixas da Prefeitura Municipal quanto na rede bancária autorizada, via código de barras.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:

O contribuinte que discordar do lançamento poderá apresentar impugnação/defesa escrita dirigida ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária no prazo de **30 (trinta) dias,** conforme garantido pelos Arts. 272 e 279 do CTM.

DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS:

O inadimplemento do débito nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à atualização monetária pelo INPC, juros de mora 1,0% ao mês e multa moratória de 2%, sem prejuízo da posterior inscrição em **Dívida Ativa.**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

O detalhamento técnico do cálculo e os fundamentos de fato e de direito encontram-se à disposição dos interessados ou seus procuradores habilitados nos respectivos processos administrativos no Departamento Da Fazenda Pública, Finanças e Controle.

Nova Granada - SP, 30 de Março de 2026

VINICIUS DE ASSIS LEMOS
FISCAL DE COMÉRCIO
MATRÍCULA: 29955-1

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br